



ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PREFEITA

DECRETO N.º 11.792, DE 01 DE SETEMBRO DE 2023

CONFERE REGULAMENTAÇÃO AO ARTIGO 4.º DA LEI N.º 6.340, DE 29 DE JUNHO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS.

PAULA OLIVEIRA LEMOS, Prefeita Municipal, no desempenho de suas atribuições legais, conforme o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 6.340, de 29 de junho de 2022, e considerando os autos constantes do Processo n.º 16083/2023,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- ART. 1.º As consignações em folha de pagamento no âmbito do Instituto de Previdência do Município de Barretos IPMB previstas no artigo 4.º da Lei n.º 6.340, de 29 de junho de 2022, ficam disciplinadas de acordo com as disposições deste Decreto.
- ART. 2.º Entendem-se por consignações os descontos mensais realizados sobre os valores percebidos mensalmente a título de remuneração, salário, subsídio, provento de aposentadoria ou pensão.
 - § 1.° Para os fins deste Decreto, considera-se:
 - consignatária: a entidade credenciada, destinatária dos créditos resultantes das consignações;
 - II consignante: Instituto de Previdência do Município de Barretos IPMB;
 - III consignado: Aposentado, Pensionista e servidores do IPMB;
 - remuneração, salário, subsídio, provento ou pensão por determinação administrativa, legal ou judicial;
 - consignação facultativa: o valor deduzido de remuneração, salário, subsídio, provento ou pensão, mediante autorização prévia e expressa do consignado;
 - VI margem consignável: a margem consignada é o limite máximo da remuneração que poderá ser comprometida pelo desconto em folha;



ESTADO DE SÃO PAULO **GABINETE DA PREFEITA**

Decreto n.º 11.792/2023 - fl. 2

VII portabilidade de crédito: a transferência de operação de crédito de instituição credora original para instituição proponente, por solicitação do servidor; VIII renegociação: a concessão de novo empréstimo com extensão do prazo de pagamento do saldo da dívida ou alteração a menor da taxa praticada sem o oferecimento de novo valor; IX refinanciamento: a concessão de novo empréstimo referente ao saldo da dívida e com o oferecimento de novo valor, podendo haver a extensão do prazo, alteração a menor da taxa e outros ajustes entre as partes. § 2.° O somatório das consignações facultativas não poderá exceder o valor da margem consignável. § 3.° A margem consignável corresponde a 40% (quarenta por cento) dos vencimentos líquidos, ou seja, vencimento bruto (exceto pagamentos de atrasados, pagamentos eventuais, indenizações, auxílios, bonificações, férias e 13.º salário) com a dedução dos descontos obrigatórios. No limite a que se refere o § 2.º deste artigo não serão consideradas as § 4.° prestações variáveis previstas no inciso I e IV do artigo 5.º deste Decreto. **ART. 3.º** Poderão ser admitidas como consignatárias: entidades sindicais ou representativas de classe dos servidores públicos, ativos e aposentados, ou de pensionistas da Administração Direta ou Autarquia com sede no Município da Estância Turística de Barretos: Ш cooperativas de crédito que comprovem estar em conformidade com as exigências da Lei Federal n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil e com agência, unidade de negócio ou afins no Município da Estância Turística de Barretos: Ш instituições bancárias devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil e com agência, unidade de negócio ou afins no Município da Estância Turística de Barretos: IV instituições de ensino superior reconhecidas pelo Ministério da Educação, públicas e privadas;

entidades instituidoras de plano de previdência privada, plano de seguro

órgãos e entes da Administração Direta e Indireta de qualquer nível de

e plano privado de assistência à saúde, inclusive odontológico;

۷I

governo;



ART. 4.º

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS

ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PREFEITA

Decreto n.º 11.792/2023 - fl. 3

VII - outras que, por Portaria, venham a ser equiparadas.

CAPÍTULO II DAS ESPÉCIES DE CONSIGNAÇÕES OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS

São consideradas consignações obrigatórias:

		5 , 5
I	-	as contribuições para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e para o Regime Próprio de Previdência Social do Município da Estância Turística de Barretos - RPPS;
II	-	as contribuições para o Regime de Previdência Complementar - RPC, instituído pela Lei Complementar n.º 467, de 17 de dezembro de 2020;
III	-	os descontos do imposto de renda;
IV	-	o custeio de benefícios e auxílios concedidos pela Administração Direta ou Autarquias do Município da Estância Turística de Barretos;
V	-	a decorrente de decisão definitiva na esfera administrativa ou a autorizada pelo servidor;
VI	-	a decorrente de ordem judicial ou de lei;

- VII o compromisso originário de convênio firmado com órgão público;
- VIII a reposição, restituição e indenização ao erário;
- IX a pensão alimentícia;
- X teto constitucional.
- **ART. 5.º** São consideradas consignações facultativas:
 - as contribuições para plano privado de assistência à saúde e odontológico, inclusive quando decorrentes do fornecimento de medicamentos e outros serviços afins;
 - II as contribuições para plano de assistência funeral e plano de previdência privada;
 - as contribuições, e/ou mensalidades estatutárias de entidades sindicais ou representativas de classe dos servidores;
 - despesas diversas com entidades sindicais ou representativas de classe dos servidores;



ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PREFEITA

Decreto n.º 11.792/2023 - fl. 4

- as mensalidades referentes a cursos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu, reconhecidos pelo Ministério da Educação, em instituições de ensino públicas ou privadas;
- VI o empréstimo pessoal contraído perante cooperativa de crédito;
- VII o empréstimo e financiamento contraído perante instituição bancária;
- VIII as prestações de plano de seguro de vida.

CAPÍTULO III DOS EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

- ART. 6.º A consignatária responsável pelas operações referidas nos incisos VI e VII do artigo 5.º deste Decreto, considerando o que dispõe o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor e as normas do Banco Central do Brasil, deve fornecer ou dar ciência prévia ao consignado, no mínimo, das seguintes informações:
 - o valor total financiado;
 - a taxa do custo efetivo total, mensal e anual;
 - III o valor, número e periodicidade das prestações;
 - IV o montante total a pagar com o empréstimo ou financiamento;
 - V o saldo devedor atualizado.
- **Parágrafo único.** É vedada a cobrança de taxa de abertura de crédito ou de outras taxas administrativas e de encargos adicionais quando da liquidação antecipada do empréstimo consignado.
- ART. 7.º Fica permitida a portabilidade de operações de crédito, conforme regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, respeitada a disponibilidade de margem consignável a que se refere o inciso VI do § 1.º e o § 2.º do artigo 2.º deste Decreto.
- **Parágrafo único.** Cabe às instituições financeiras disponibilizar aos interessados informações completas sobre o direito à portabilidade.

CAPÍTULO IV DAS REGRAS GERAIS DAS CONSIGNAÇÕES

ART. 8.º - As consignações obrigatórias terão prioridade sobre as consignações facultativas.

FRATRES SUMUS OMNES

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS

ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PREFEITA

Decreto n.º 11.792/2023 - fl. 5

Parágrafo único. Quando a margem consignável disponível não for suficiente para desconto de todas as consignações facultativas, será efetuado desconto parcial até o atingimento do limite da margem consignável.

- ART. 9.º As consignações facultativas não poderão exceder a margem consignável dos servidores ativos, aposentados ou pensionistas do IPMB, definida no inciso VI do § 1.º, no § 2.º e no § 3.º, todos do artigo 2.º deste Decreto.
 - § 1.º Ocorrendo o excesso previsto no *caput* deste artigo, deverá ser observada a data mais antiga de averbação ou envio das informações.
 - § 2.º Quando houver alteração nas consignações facultativas, por refinanciamento e por reajuste nas parcelas e/ou mensalidades, será considerada a data da alteração para definição da prioridade de desconto.
 - § 3.° A limitação prevista no *caput* deste artigo se refere apenas às novas consignações, não afetando as consignações já autorizadas.
- ART. 10 As novas consignações facultativas somente serão admitidas com autorização expressa por escrito ou por meio eletrônico com uso de senha pessoal e intransferível do consignado perante a consignatária ou, ainda, por outros meios desenvolvidos pelas consignatárias que garantam a segurança da operação realizada pelo servidor, o sigilo dos seus dados cadastrais e a comprovação da sua aceitação, podendo o Departamento de Recursos Humanos do IPMB, requisitar da entidade, a qualquer momento:
 - a comprovação da autorização de desconto;
 - a ratificação da autorização de desconto, a ser providenciada pela entidade no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que houver dúvida quanto à manifestação de vontade do consignado ou na ausência do documento de autorização.
 - § 1.º A entidade consignatária deverá conservar em seu poder, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do término da consignação, a prova do ajuste celebrado com o consignado, em meio físico, no caso de documento assinado, ou digital, conforme o caso, para atendimento do disposto no *caput* deste artigo.
 - § 2.º A diretoria do IPMB poderá expedir normas complementares definindo os critérios relativos aos meios de autorização expressa referidos no caput deste artigo.
- ART. 11 Fica vedado o estabelecimento de consignações facultativas, sejam elas mensalidades, preços de produtos ou serviços, para fins de averbação no Sistema Eletrônico de Consignação, com valores percentuais



ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PREFEITA

Decreto n.º 11.792/2023 - fl. 6

calculados sobre a remuneração, salário, subsídio, provento ou pensão, devendo o valor da parcela ser fixo.

ART. 12 - As consignações especificadas nos incisos VI e VII do artigo 5.º deste Decreto deverão observar as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DA CONSIGNATÁRIA

- **ART. 13** É vedado à consignatária:
 - ceder a terceiros toda e qualquer informação sobre os contratos em consignação celebrados, salvo durante as operações de crédito realizadas com correspondentes bancários, contratados nos termos da Resolução n.º 3.954, de 24 de fevereiro de 2011, do Banco Central do Brasil;
 - II praticar conduta em desacordo com o disposto neste Decreto.
- ART. 14 A autorização para consignações em folha de pagamento de que trata este Decreto não implica corresponsabilidade da Administração Pública por quaisquer compromissos assumidos entre o consignado e as consignatárias.
 - § 1.º Na hipótese de não efetivação de consignações por falta de margem consignável disponível ou por qualquer outro motivo, caberá aos consignados providenciar o recolhimento das importâncias por eles devidas diretamente à consignatária, não se responsabilizando o IPMB, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.
 - § 2.º As consignatárias que receberem qualquer quantia indevida deverão devolvê-la diretamente ao consignado, em até 05 (cinco) dias da data do repasse.
- **ART. 15** Em relação as normas deste Decreto, as entidades consignatárias devem assegurar aos consignados:
 - o acesso às informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões, explicitando, inclusive, direitos e deveres;
 - o fornecimento tempestivo de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

ESTADO DE SÃO PAULO **GABINETE DA PREFEITA**

Decreto n.º 11.792/2023 - fl. 7 **ART. 16** Por infringência às disposições deste Decreto, serão aplicadas, às entidades consignatárias, as seguintes penalidades, podendo ser cumulativas entre si: advertência: pelo descumprimento dos dispositivos deste Decreto, ou quando as consignações forem processadas em desacordo com as normas complementares estabelecidas pelo IPMB, se outra penalidade não for prevista neste Decreto; Ш sem prejuízo do ressarcimento correspondente, suspensão de novas contratações, na seguinte conformidade: a) por até 30 (trinta) dias, caso tenha sofrido 03 (três) advertências no período de vigência do credenciamento; até a efetiva regularização, por infringência ao disposto no artigo 12 b) deste Decreto: Ш descredenciamento quando: ter sofrido 03 (três) suspensões no período de vigência do a) credenciamento; descumprimento do disposto no artigo 13 deste Decreto; b) c) não atendimento da requisição referida no caput do artigo 10 deste Decreto. **ART. 17** A consignatária será notificada da infração a ela imputada para oferecimento de defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis. § 1.º O não acolhimento da defesa ou a ausência de sua apresentação no prazo acarretará a aplicação da penalidade prevista para a infração imputada à consignatária, mediante despacho publicado no jornal Folha de Barretos. § 2.° Poderá ser efetivada a suspensão preventiva do código de consignação, bem como dos descontos em folha do consignado, enquanto perdurar o procedimento instaurado para a verificação de utilização indevida da folha de pagamento, ou a critério do IPMB, face à gravidade dos fatos ocorridos e em decisão fundamentada. § 3.° A suspensão preventiva do código de consignação não afetará as consignações já autorizadas. § 4.° Na hipótese de descredenciamento, será vedado novo credenciamento da consignatária pelo período de 02 (dois) anos.

e a denúncia do respectivo Termo firmado.

O descredenciamento implicará a revogação do código de consignação

ART. 18



ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PREFEITA

Decreto n.º 11.792/2023 - fl. 8

Parágrafo único. O descredenciamento da consignatária não afetará as consignações já autorizadas, devendo a consignante dar continuidade aos descontos até a liquidação dos débitos.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

- ART. 19 O consignado autoriza a instituição financeira a realizar o tratamento dos seus dados pessoais nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) n.º 13.709/2018, ressaltando que o tratamento dos dados fornecidos pelo cliente será limitado aos fins previstos neste Decreto, em cumprimento a boa-fé e aos princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.
- ART. 20 Os descontos relativos a empréstimos consignados feitos com o órgão de origem do servidor não serão migrados para o IPMB, devendo o servidor procurar a instituição financeira a fim de regularizar o mesmo.
- ART. 21 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS, Estado de São Paulo, em 01 de setembro de 2023.

PAULA OLIVEIRA LEMOS Prefeita Municipal

Registrado e publicado na Secretaria Municipal de Administração na data supra.

SIRLENE MARTINS DE MENEZES Secretária Municipal de Administração